Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031814-62.2007.815.0011
RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
JUÍZO RECORRENTE: 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
RECORRIDO: Município de Campina Grande
PROCURADOR: Cícero Gutemberg Rodenbush
INTERESSADO: Raimundo Viana de Macedo
ADVOGADO: Thélio Farias

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. APURAÇÃO ATRAVÉS DE LAUDO. CONCORDÂNCIA DO EXPROPRIANTE. ADOÇÃO PELO JUÍZO. JUSTA INDENIZAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO.

- Em sede de reexame necessário, deve ser mantido o valor da justa indenização obtido através de laudo técnico, máxime quando o expropriante concorda com os métodos utilizados pelo perito.

- Reexame necessário a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, *caput,* do CPC e da Súmula 253 do STJ, por estar em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE moveu a presente ação de desapropriação contra RAIMUNDO VIANA DE MACEDO, referente a 03

(três) lotes de números 10, 11 e 16 da quadra 31 do Loteamento Jardim Prata (imóvel urbano), em Campina Grande.

Na sentença de fls. 155/158, o Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, julgando parcialmente procedente o pedido exordial, declarou a desapropriação dos lotes e condenou o ente público a pagar indenização no valor de **R$ 84.789,00** (oitenta e quatro mil setecentos e oitenta e nove reais).

Frise-se que o Município de Campina Grande entendia como devida uma indenização de R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais). Assim, em virtude dessa sucumbência parcial, vieram os autos em sede de reexame necessário.

Contra a sentença não houve apelação do Município, e sim da parte demandada (Raimundo Viana de Macedo), às fls. 162/174, que, no entanto, **não** foi recebida por ser intempestiva (despacho, fls. 176).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do reexame (fls. 184/186).

É o relatório.

DECIDO

O Município de Campina Grande foi vencido na parte que cuida do valor indenizatório pela expropriação dos lotes. Ele pretendia pagar **R$ 12.600,00** (doze mil e seiscentos reais), enquanto que a sentença o condenou ao pagamento de **R$ 84.789,00** (oitenta e quatro mil setecentos e oitenta e nove reais).

Ocorre que esse valor condenatório foi alcançado através de Laudo Técnico Pericial realizado por profissional devidamente credenciado no CREA-PB (fls. 134/139), não havendo motivo justo para questionar a veracidade das informações ali constantes.

Ademais, o Município de Campina Grande concordou com o mencionado Laudo, conforme se verifica do petitório de fls. 153, do qual se extrai o seguinte trecho:

> **02) Na verdade Excelência, examinando-se o trabalho do Perito, chega-se à fácil conclusão de que o mesmo obedeceu rigorosamente aos valores praticados naquele momento (ano de 2012), de mercado na cidade de Campina Grande – PB.**

Considerando, então, que o Município de Campina Grande está de acordo com o referido Laudo e, consequentemente, com o valor indenizatório, não há o que ser reformado na sentença.

Acerca do tema, a jurisprudência entende que o laudo deve servir de base para a fixação da justa indenização em casos de desapropriação, senão vejamos:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ CONTEMPORÂNEO À DATA DA PERÍCIA JUDICIAL DO IMÓVEL. PRECEDENTES. 1. **"O valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a data da imissão na posse ou mesmo a da avaliação administrativa"** (Resp 1.314.758/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 134.487/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015).

> PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O TRF, após apreciação minuciosa dos fatos, concluiu que o laudo do perito oficial está conforme os ditames legais. 2. No ordenamento jurídico pátrio, o magistrado é livre para apreciar motivadamente as provas produzidas no processo, dando-lhes o valor que bem entender. No sistema de valoração de provas adotado pelo CPC, não há procedência de um tipo de prova sobre outro, como na idade média, período no qual as provas possuíam valores pré-estabelecidos. 3. Por isso, não procede a irresignação do recorrente quanto ao pronunciamento do magistrado singular, porque ele apreciou adequadamente todas as provas colacionadas aos autos e concluiu fundamentadamente sua decisão. **4. O valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a data da imissão na posse ou mesmo a da avaliação administrativa. Resp 1.314.758/CE, Relator Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013) e AgRg no Resp 1.395.872/CE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013).** 5. É pacífica a jurisprudência que admite a incidência de juros compensatórios em matéria de desapropriação para fins de reforma agrária, mesmo com relação aos TDAs, operando-se sobre estes a correção monetária. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1459124/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014)

Ante o exposto e nos termos do art. 557, *caput,* do CPC e da Súmula 253 do STJ, **nego seguimento ao reexame necessário**, por estar em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 15 de maio de 2015.

Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator